

PARECER Nº 1650/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 374/1997.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de incluir no Ensino Municipal de 1º grau, aulas de Ensino Religioso confessional.

O referido projeto foi aprovado, em segunda discussão e votação, na 75ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de novembro do corrente ano, na forma do substitutivo do autor, ocasião em que igualmente foi aprovada a emenda subscrita pelo autor do projeto e outros vereadores.

Dessa forma, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de parecer propondo a redação final ao texto aprovado, com a incorporação da emenda aprovada.

Portanto, introduzindo ao texto do substitutivo aprovado o conteúdo da respectiva emenda, segue, abaixo, o projeto em sua redação final, com as necessárias adaptações, a fim de adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 374/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no Ensino Municipal de 1º grau, aulas de Ensino Religioso.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, e fará parte da grade curricular da Rede Municipal de 1º grau, matéria facultativa, denominada "ENSINO RELIGIOSO", assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo, sem estabelecer primazia entre as doutrinas.

§ 1º. Juntamente com o "ENSINO RELIGIOSO", deverão ser ministrados ensinamentos sobre Ética e Comportamento.

§ 2º. No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos manifestarão se desejam que os mesmos freqüentem as aulas de "Ensino Religioso", sendo, portanto, facultativas.

Art. 2º. Somente poderão ministrar aulas de "ENSINO RELIGIOSO", nas escolas ditas como oficiais, ministrantes que tenham sido credenciados por Entidades Religiosas competentes, que deverão exigir do mesmo, formação religiosa obtida em Instituição por ela reconhecida.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação contratará professores para ministrar as referidas aulas, respeitada a diversidade religiosa.

§ 1º. Os professores da Rede Municipal de Ensino que forem credenciados por Entidades Religiosas, poderão ministrar as referidas aulas.

§ 2º. Preferencialmente as aulas de "ENSINO RELIGIOSO" serão ministradas no último horário no período de aulas.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, a normatização técnico-pedagógica e a fiscalização, para dar cumprimento à presente Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/12/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Celso Jatene

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus